



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.002595/2002-70
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-004.087 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrentes CETERP CENTRAIS TELEF DE RIB. PRETO S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA.

Não há irregularidade no lançamento efetuado em nome de empresa incorporada, quando os fatos geradores foram praticados por esta. A incorporadora responde pelo crédito tributário na condição de sucessora.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

Não é nulo o lançamento efetuado para prevenir a decadência, ainda que houvesse o depósito do montante integral anterior à autuação.

JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SÚMULA CARF N.05.

Incabível a exigência de juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário tempestiva e integralmente depositado em juízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência dos juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado),

Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Por bem descrever o processo, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado em 09/05/2002, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelo regime do lucro real anual com pagamentos mensais em bases estimadas, código de receita nº 2484, concernente aos meses de julho a novembro de 1997, no valor de R\$ 1.579.822,96, acrescida da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 1.184.867,22 e dos juros de mora na quantia de R\$ 1.455.178,89.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a resistência de fls. 01/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/91, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de Fiscalização no local de verificação da falta; impossibilidade de justificar o suposto crédito tributário com a simples conferência dos dados, sem qualquer outras fundamentação legal e documental (sic); falta da assinatura pessoal do agente fiscal e erro de identificação do sujeito passivo. Quanto ao mérito aduz que depositou as quantias exigidas em juízo, na ação cautelar que move contra a União sob nº 95.0316793-0, conforme comprovantes juntados, o que suspende a exigibilidade do tributo, inclusive multa, juros e correção monetária, bem como, que em razão da incorporação da autuada em data de 27/12/2000 por Telesp-Telecomunicações de São Paulo S/A., anteriormente ao auto de infração, não se pode exigir da incorporadora multa por infração tributária cometida pela incorporada em razão da natureza penal que, segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não pode ultrapassar a pessoa do infrator.

Ao final, requereu o cancelamento da autuação ou ainda, minimamente, o cancelamento dos acréscimos em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do depósito efetuado.

Em julho de 2002 veio aos autos para informar a alteração de sua sede para rua Martiniano de Carvalho, 851, São Paulo/SP, e para requerer a remessa das notificações e intimações para este endereço, fl. 93.

À 11. 134 consta deliberação desta Turma de Julgamento no sentido de retorno dos autos à Delegacia Federal de Administração Tributária em São Paulo-SP para fins de regularização da representação processual, o que foi atendido com a juntada da procuração e substabelecimentos de fls. 173/175.

A DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir do lançamento tão somente a multa de ofício, mantendo o principal, acrescido de juros, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1997 a 30/11/1997

NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

O Auto de Infração lavrado na repartição incumbida da administração do imposto, não padece de qualquer vício procedimental, uma vez ter sido este o local de verificação da falta. A utilização de meios eletrônicos no procedimento fiscal de auditoria de DCTF não encontra óbice legal.

NULIDADE. FALTA DE ASSINATURA PESSOAL DO AGENTE.

Constando do auto de infração o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do agente fiscal, inexistente vício que possa caracterizar nulidade.

NULIDADE. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INCORREÇÃO FORMAL.

Se o auto de infração, a despeito de incorreção formal na identificação do sujeito passivo responsável por sucessão, atinge a finalidade quanto a esse aspecto, que é a de notificar a quem de direito, descabe a declaração de nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1997 a 30/11/1997

A RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

Diferentemente da seara do Direito Penal, o sucessor, ante a legislação tributária, responde pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

O depósito efetuado à ordem do Juízo suspende a exigibilidade do crédito Tributário, mas não representam óbice à sua constituição, mediante lançamento de ofício, como meio de prevenir à decadência, dele se excluindo, contudo, a aplicação da multa de ofício, sendo o destaque dos juros de mora no auto de infração meramente indicativo, visando permitir o exercício do direito constitucional à ampla defesa.

Em razão dos valores exonerados (R\$ 1.184.867,22), a **DRJ recorreu de ofício**. O contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em **12/12/2008** (fl.242). Inconformado com a decisão, em **04/01/2009**, apresentou recurso voluntário (fls. 244 e ss), no qual argui:

- Nulidade por ausência de lançamento válido e erro na identificação do sujeito passivo;
- Que os valores constantes do auto foram integralmente depositados em juízo, não restando qualquer saldo passível de cobrança através do auto de infração;
- Que o art. 49 da MP 449/08 determina a anulação do auto de infração;
- Considerando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu com fundamento no art. 151, II, do CTN (depósito judicial) nenhum acréscimo moratório é devido pela Recorrente, principalmente os juros moratórios;

Ao final, o sujeito passivo requer que o recurso seja conhecido e provido para o fim de reconhecer a nulidade do lançamento, ou subsidiariamente, que seja provido para

reformular a decisão de 1ª Instância, cancelando-se a manutenção dos juros de mora lançados no auto, assim como, em atendimento ao disposto na MP nº 449/08, cancelar o auto de infração para que não gere nenhum efeito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Recurso de Ofício

A DRJ deu provimento parcial à impugnação do contribuinte no sentido de afastar a multa de ofício, implicando exoneração de crédito tributário no valor de **R\$ 1.184.867,22**, portanto em valor inferior ao limite de **R\$ 2.500.000,00** estabelecido na Portaria MF nº 63/2017, razão pela qual não conheço do recurso de ofício.

Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Alegação de Ausência de Lançamento Válido

Preliminarmente, a Recorrente alega que o lançamento é nulo porque lastreado tão somente nas informações constantes na DCTF, acrescenta que o fiscal não verificou todos os valores que foram efetivamente declarados, de maneira que todas as quantias supostamente não pagas mediante DARF foram objeto do presente lançamento.

Com efeito, vale esclarecer que o presente processo trata de auto de infração, decorrente de procedimento de auditoria interna, realizado para os anos-calendários 1997 e 1998, período em que a DCTF não constituía confissão de dívida, por conseguinte, não tinha o condão de constituir o crédito tributário.

O contribuinte declarava o débito e informava as vinculações a pagamentos, compensações, parcelamentos, ou ainda, a suspensão por medida judicial. Não sendo confirmadas as vinculações ou, em se tratando de suspensão do débito por medida judicial, o valor era lançado em auto de infração eletrônico para prevenir a decadência, ainda que houvesse depósito judicial, em obediência à determinação contida no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001:

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou

suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, a autoridade fiscal podia aceitar os valores dos débitos declarados pelo próprio contribuinte em sua declaração, sem prejuízo de lançamento complementar, dentro do prazo decadencial, caso fosse verificado que os valores declarados não correspondiam ao devido.

Os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, dispõem:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

É de se observar que do lançamento constam a qualificação do autuado, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos, bem como todos demais requisitos constantes do art. 10 do decreto.

O auto foi lavrado por autoridade competente e os fatos foram descritos com clareza e objetividade, o que permitiu à Recorrente ter plena compreensão da infração que lhe foi imputada e apresentar o devido recurso, o qual foi conhecido e julgado.

Dessarte, não há que se falar em ausência de validade do lançamento.

Da Alegação de Nulidade Por Erro na Identificação do Sujeito Passivo

A Recorrente também alega que o lançamento fiscal é nulo, pois a autoridade administrativa teria errado na identificação do sujeito passivo, causando prejuízos ao prazo de defesa da Recorrente, infringindo assim a ampla defesa no processo administrativo. Isto porque a autoridade fiscal teria autuado a CETERP, sociedade incorporada pela TELESP, e que a autuação deveria ter sido efetivada nesta segunda. Considera que este seria um erro irreparável.

O auto de infração foi lavrado em nome da CETERP, tendo em vista que o lançamento se baseou em declaração por ela transmitida, em data anterior à sua incorporação pela TELESP.

Acerca da responsabilidade dos sucessores, o Código Tributário Nacional em seu art. 132 assim dispõe:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Em verdade, os débitos são da CETERP e a TELESP é sujeito passivo na condição de responsável tributário por ser a sucessora daquela. Se os tributos fossem decorrentes de fatos geradores ocorridos após o ato de incorporação, a TELESP responderia como contribuinte, e não mais como responsável.

A Recorrente alega que o fato de ter sido dado ciência inicialmente no endereço da CETERP teria prejudicado sua defesa. Contudo, não é o que se observa, posto que a TELESP apresentou recurso tempestivamente, teve plena compreensão da autuação, e não restou prejudicada em relação a prazo para produção de provas, uma vez que o contencioso envolve mais questões de direito.

Entendo que o auto de infração está correto ao identificar a CETERP como contribuinte, enquanto que a TELESP responde como responsável tributário em razão de evento de sucessão. **Logo, rejeito à arguição de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo.**

Do mérito.

No que diz respeito ao mérito, a Recorrente alega que o art. 49 da MP 449/08 determina a anulação do auto de infração. Reproduz-se o citado artigo:

Art.49. Para efeito de interpretação do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, prescinde do lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, relativo ao tributo sujeito ao lançamento por homologação, o crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional.

Primeiramente, é de se observar que o referido artigo não foi mantido quando da conversão em lei da referida MP.

Em segundo lugar, o citado artigo diz que é dispensável o lançamento com objetivo de prevenir decadência quando houver depósito do montante integral. Isto porque atribui-se ao depósito o efeito de uma confissão de dívida. Mas o fato de *dispensar* o lançamento, não impede que o mesmo seja feito e, portanto, não implica nulidade daqueles lançamentos que foram efetuados nessas situações.

Conforme abordado alhures, o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, vigente à época do autuação, determinava que fosse realizado o lançamento de ofício relativo às diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

A Recorrente se insurge ainda em relação à imposição de juros moratórios pois considera que nenhum acréscimo moratório seria devido, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu com fundamento no art. 151, II, do CTN (depósito judicial).

Neste ponto assiste razão à Recorrente. Há de se aplicar no caso em tela a Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (grifei)

A Recorrente anexou cópia dos depósitos judiciais (fls. 89-93), referente à CSLL com períodos de apuração de julho/1997 a novembro/1997, que atestam a efetivação do depósito em seu montante integral, dentro do prazo de vencimento.

Por esta razão, adotando a Súmula CARF nº 5, voto por afastar a incidência dos juros de mora do lançamento em comento.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto em não conhecer do recurso de ofício; por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a incidência dos juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

